

Parecer n.º 17/2017

I. Pedido

A Direção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE) do Ministério dos Negócios Estrangeiros solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia (UE) e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia por outro.

A CNPD é competente para a emissão do respetivo parecer nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP), na medida em que o Acordo prevê o tratamento de dados pessoais.

II. Objetivos do Acordo

Com o presente Acordo as Partes desejam estabelecer uma parceria reforçada entre si, “*aprofundar e melhorar a cooperação em questões de interesse mútuo, que reflitam os valores partilhados e os princípios comuns, nomeadamente através da intensificação do diálogo de alto nível*”.

As Partes afirmam o seu empenho no respeito pelos princípios democráticos, os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como pelo Estado de direito e a boa governação. Querem reforçar a cooperação no quadro das organizações regionais e internacionais, na luta contra a proliferação de armas de destruição maciça, na cooperação na luta contra o terrorismo, política da concorrência, luta contra a criminalidade organizada e a corrupção, luta contra a cibercriminalidade, migração e asilo, entre outros domínios.

Com o Acordo em apreciação, as Partes comprometem-se expressamente no seu artigo 37.º a cooperar para *fazer avançar as suas relações na sequência da decisão da Comissão Europeia relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela Nova Zelândia¹, e em*

¹ Decisão de execução da Comissão Europeia de 19 de dezembro de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela Nova Zelândia.

assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais em conformidade com os instrumentos e normas internacionais pertinentes, designadamente as Diretrizes da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais.

III. Intervenientes no Acordo

O Acordo em presença é celebrado pela União Europeia (UE) e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, tendo sido assinado em Bruxelas no dia 5 de outubro de 2016.

IV. Obrigações decorrentes do Acordo

Decorre claramente do Acordo em análise que cada Parte é responsável pelo respeito de todas as cláusulas e toma as medidas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do mesmo.

O Acordo é aplicável por um lado, aos territórios abrangidos pelo Tratado que institui a União Europeia e pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nas condições neles estabelecidas e, por outro, ao território da Nova Zelândia, com exceção de Toquelau.

V. Proteção de dados pessoais na Nova Zelândia

Para a prossecução das finalidades definidas no artigo 1.º, o presente acordo prevê a transferência de informação entre as Partes, a qual revestirá ou poderá revestir natureza pessoal. Ora, nos termos do artigo 19.º da LPDP, que transpõe a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, como ainda dos preceitos da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa (artigo 12.º) e do seu Protocolo Adicional (artigo 2.º)², só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora

² A Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aprovada em 28 de janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, da mesma data.



da União Europeia, como o da Nova Zelândia, se esse país assegurar um nível adequado de proteção dos dados.

A adequação do nível de proteção dos dados pessoais deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência ou o conjunto de transferências, tomando em consideração, designadamente, a natureza dos dados, a finalidade e a duração dos tratamentos projetados, o país de origem e o país de destino final, as regras de direito, gerais ou setoriais, em vigor no Estado em causa e, bem assim, as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas no país de destino, no caso, a Nova Zelândia.

Atendendo a que a Comissão Europeia através da Decisão 2013/65/UE de 30 de janeiro, emitiu decisão favorável quanto ao nível de adequação garantido pela Nova Zelândia nas transferências de dados a partir da União Europeia, para efeitos do artigo 25.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE³, não restam dúvidas que estamos perante um Estado que garante proteção adequada.

VI. O texto da proposta de Acordo

No texto do Acordo são escassas as referências ao intercâmbio de informações que configurem dados pessoais, prevendo-se que tal possa ocorrer em matéria de propriedade intelectual, cooperação jurídica, criminalidade organizada transnacional, migração e asilo, contratos públicos, luta contra o terrorismo, drogas ilícitas e assistência aduaneira.

O artigo 37.º a que se fez anteriormente referência, surge como o preceito mais importante em matéria de proteção de dados pessoais, uma área em que se prevê que haja estreita cooperação entre as Partes, podendo a mesma abranger nomeadamente, o intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados. Pode ainda contemplar a "*cooperação entre organismos de regulação homólogos, tais como o grupo de trabalho da OCDE sobre segurança e privacidade na economia digital (Working Party on Security and Privacy in the Digital Economy) e a rede global para a proteção da vida privada (Global Privacy Enforcement Network)*"; o que se considera muito positivo tendo em conta o nosso

³ Aqui se diz expressamente que "*as normas jurídicas relativas à proteção de dados aplicáveis na Nova Zelândia cobrem todos os princípios básicos necessários para assegurar um nível adequado de proteção das pessoas singulares e preveem também exceções e limitações de modo a salvaguardar interesses públicos importantes.*"

ordenamento jurídico, revelando-se como um compromisso das partes em desenvolver e aprofundar a cooperação em matéria de proteção da vida privada e dos dados pessoais dos cidadãos.

VII. Conclusões

Em face das observações feitas, considera-se que o texto do Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia (UE) e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia por outro, se pode considerar satisfatório à luz das normas e princípios aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 21 de março de 2017



Filipa Calvão (Presidente)